



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 77/2020

de 25 de setembro

*Sumário:* Cria uma linha de crédito com juros bonificados dirigida às entidades que se dedicam à cultura dos produtos afetados pelas intempéries registadas nas regiões Norte e Centro do País.

A queda de neve, granizo e geada, de excepcional intensidade, registadas entre 31 de março e 2 de abril de 2020, a 15 de abril de 2020, a 19 de abril de 2020, bem como a 30 e 31 de maio de 2020, provocou, nas regiões Norte e Centro, prejuízos avultados, designadamente nas culturas de fruta e produtos hortícolas, olival e vinha.

Nestas circunstâncias, justifica-se a criação de uma linha de crédito, com juros bonificados, dirigida às entidades que se dedicam à cultura dos produtos afetados em resultado das intempéries referidas, que permita superar as dificuldades de tesouraria ou de fundo de manei.

A medida é criada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2019/316, da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, referente aos auxílios de *minimis* no setor agrícola.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei cria uma linha de crédito com juros bonificados dirigida às entidades que se dedicam à cultura dos produtos previstos no anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, para compensar as perdas sofridas devido às intempéries registadas entre 31 de março e 2 de abril de 2020, em 15 de abril de 2020, em 19 de abril de 2020, e em 30 e 31 de maio de 2020, nas regiões identificadas no anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — A linha de crédito destina-se a disponibilizar meios financeiros para aquisição de fatores de produção, para fundo de manei ou tesouraria, designadamente para a liquidação de impostos ou pagamento de salários.

2 — A medida é criada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2019/316, da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis* no setor agrícola.

#### Artigo 3.º

##### Elegibilidade e condições de acesso

1 — São elegíveis para a linha de crédito as pessoas singulares ou coletivas, quando satisfaçam as seguintes condições:

- a) Estejam legalmente constituídas e dediquem-se à cultura dos produtos constantes do anexo I ao presente decreto-lei;
- b) Estejam em atividade efetiva em 2020;
- c) Tenham a sua sede social em território continental;



d) Tenham a situação contributiva regularizada perante a administração tributária e a segurança social;

e) Não sejam uma empresa em dificuldade, de acordo com a definição prevista no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014.

2 — Para os efeitos de comprovação do disposto na alínea e) do número anterior, releva a situação dos candidatos a 31 de dezembro de 2019.

#### Artigo 4.º

##### Montante global de crédito

1 — O montante global de crédito a conceder não pode exceder € 20 000 000,00.

2 — A atribuição dos montantes de crédito a conceder a cada beneficiário é feita por ordem de data de submissão das candidaturas junto do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), até ser alcançado o montante global fixado no número anterior.

#### Artigo 5.º

##### Montante individual de crédito

1 — O montante total do empréstimo, por beneficiário, não pode exceder 50 % do respetivo volume de negócios total em 2019.

2 — O montante total do crédito a conceder, por beneficiário, não pode ultrapassar € 20 000,00, expressos em equivalente-subvenção bruto, em qualquer período de três exercícios financeiros, conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2019/316, da Comissão, de 21 de fevereiro de 2016.

3 — Caso se verifique que o montante individual de crédito venha a ultrapassar o limite estipulado no número anterior, o valor do mesmo por beneficiário é ajustado, reduzindo-se na proporção do excesso verificado e diminuindo-se, em conformidade, o montante individual de crédito a contratar.

4 — O crédito a conceder no âmbito do presente decreto-lei é cumulável com outros auxílios de *minimis*, qualquer que seja a sua forma ou o objetivo prosseguido, e independentemente de serem financiados, no todo ou em parte, por recursos da União Europeia, encontrando-se o resultado dessa cumulação sujeito ao limite referido no n.º 2.

#### Artigo 6.º

##### Forma

O crédito é concedido sob a forma de empréstimo reembolsável pelas instituições de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito, que celebrem protocolo com o IFAP, I. P., no qual é estabelecida uma taxa de juro nominal máxima.

#### Artigo 7.º

##### Formalização

Os empréstimos são formalizados por contrato escrito, em termos a definir pelo IFAP, I. P., celebrado entre as instituições de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito e os beneficiários do presente decreto-lei, até 31 de dezembro de 2020.

#### Artigo 8.º

##### Condições financeiras dos empréstimos

1 — Os empréstimos são concedidos pelo prazo máximo de quatro anos a contar da data da celebração do contrato referido no artigo anterior e amortizáveis anualmente, em prestações de



capital de igual montante, vencendo-se a primeira amortização um ano após a data prevista para a primeira utilização de crédito.

2 — A utilização dos empréstimos é realizada no prazo máximo de nove meses após a data de celebração do contrato, podendo efetuar-se até três utilizações por contrato, devendo a primeira utilização coincidir com a data da contratação.

3 — Os empréstimos vencem juros à taxa contratual, calculados, dia a dia, sobre o capital em dívida.

4 — Os juros são postecipados e pagos anualmente.

5 — Em cada período de contagem de juros, e ao longo da duração do empréstimo, é atribuída uma bonificação de juros correspondente a 80 % da taxa de referência para o cálculo de bonificações (TRCB), criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de outubro, em vigor no início de cada período de contagem de juros, salvo se a taxa de juro praticada pela instituição de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito for menor, caso em que aquela taxa de referência passa a ser igual a esta.

#### Artigo 9.º

##### **Pagamento das bonificações de juros**

1 — A bonificação de juros é processada enquanto se verificarem as condições de acesso definidas no artigo 3.º, bem como o pontual cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos beneficiários, na qualidade de mutuários.

2 — As instituições de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito devem fornecer ao IFAP, I. P., todas as informações por este solicitadas, relativas aos empréstimos objeto de bonificação.

#### Artigo 10.º

##### **Dever de informação dos beneficiários**

Para efeitos de enquadramento nos escalões do volume de negócios referidos no n.º 1 do artigo 5.º, os beneficiários devem apresentar cópia das declarações de rendimentos relativas ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ou das declarações a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, consoante os casos, relativas ao exercício económico do ano de 2019.

#### Artigo 11.º

##### **Incumprimento pelo beneficiário**

1 — O incumprimento de qualquer das obrigações do beneficiário, na qualidade de mutuário, é prontamente comunicado pela instituição de crédito mutuante ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito ao IFAP, I. P.

2 — O incumprimento previsto no número anterior determina a imediata cessação do pagamento das bonificações, bem como a recuperação das que tiverem sido indevidamente processadas.

#### Artigo 12.º

##### **Acompanhamento e controlo**

No âmbito da presente linha de crédito, compete ao IFAP, I. P.:

a) Estabelecer as normas técnicas e financeiras destinadas a garantir o cumprimento do disposto no presente decreto-lei;



- b) Analisar as candidaturas, tendo em vista a verificação das condições de acesso e a aferição do montante do empréstimo a conceder;
- c) Efetuar o processamento e o pagamento das bonificações de juros;
- d) Acompanhar e fiscalizar as condições de acesso e permanência na linha de crédito.

Artigo 13.º

**Financiamento**

A cobertura orçamental dos encargos financeiros é assegurada por verbas nacionais do Orçamento de Investimento do Ministério do Agricultura da responsabilidade do IFAP, I. P.

Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de setembro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Nuno Tiago dos Santos Russo*.

Promulgado em 17 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 21 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se referem os artigos 1.º e 3.º)

Ameixa.  
Amora.  
Azeitona.  
Baga de sabugueiro.  
Castanha.  
Cereja.  
Dióspiro.  
Hortícolas.  
Kiwi.  
Maçã.  
Melancia.  
Milho.  
Mirtilo.  
Nectarina.  
Pêssego.  
Pera.  
Uva de mesa.  
Uva para vinho.



## ANEXO II

(a que se refere o artigo 1.º)

## Região Norte

Distrito	Concelho	Freguesias
Braga	Cabeceiras de Basto	Cabeceiras de Basto; União de Freguesias de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela.
	Póvoa de Lanhoso	Galegos; Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo); União das Freguesias de Calvos e Frades; União das Freguesias de Fonte Arcada e Oliveira.
Bragança	Vieira do Minho	União das Freguesias de Anjos e Vilar do Chão.
	Alfândega da Fé	União das Freguesias de Eucísia, Gouveia e Valverde; Vilarelhos; Vilares da Vilarça.
Porto	Vila Flor	Benlhevai; Santa Comba da Vilarça; Trindade.
	Paredes	Aguiar de Sousa.
Viana do Castelo	Vila Nova de Gaia	União das Freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma.
	Arcos de Valdevez	Aboim das Choças.
Viseu	Armamar	Todas as freguesias.
	Lamego	Britiande; Ferreirim; Lalim; Lamego (Almacave e Sé); Penude; União das Freguesias de Cepões, Meijinhos e Melções; Várzea de Abruñhais; Vila Nova de Souto d'El-Rei.
	Moimenta da Beira	Todas as freguesias.
	Penedono	Beselga; União das Freguesias de Antas e Ourozinho.
	São João da Pesqueira	Paredes da Beira; Riodades.
	Sernancelhe	Todas as freguesias.
	Tabuaço	Arcos; Chavães; Sendim.
	Tarouca	Todas as freguesias.

## Região Centro

Distrito	Concelho	Freguesias
Aveiro	Sever do Vouga	Couto de Esteves; Rocas do Vouga.
	Belmonte	Todas as freguesias.
Castelo Branco	Castelo Branco	Lardosa; Lourçal do Campo.
	Covilhã	Aldeia de São Francisco de Assis; Boidobra; Erada; Ferro; Orjais; Peraboa; União das Freguesias de Barco e Coutada; União das Freguesias de Peso e Vales do Rio; União das Freguesias de Teixoso e Sarzedo; União das Freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto.
Fundão	Fundão	Alcaide; Alcaria; Alcongosta; Alpedrinha; Bogas de Cima; Capinha; Castelejo; Castelo Novo; Fatela; Orca; Pêro Viseu; Soalheira; Souto da Casa; Telhado; Três Povos; União das Freguesias de Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo; União das Freguesias de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo; União das Freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha.
	Idanha-A-Nova	Ladoeiro; União das Freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes.
Guarda	Aguiar da Beira	Eirado; União das Freguesias de Souto de Aguiar da Beira e Valverde.
	Almeida	Freineda; Freixo; São Pedro de Rio Seco; União das Freguesias de Azinhal, Peva e Valverde; União das Freguesias de Junça e Naves; União das Freguesias de Leomil, Mido, Senouras e Aldeia Nova; União das Freguesias de Malpartida e Vale de Coelho; União das Freguesias de Miuzela e Porto de Ovelha; Vale da Mula.
Guarda	Guarda	Gonçalo; Guarda; Panoias de Cima; União de Freguesias de Avelãs de Ambom e Rocamondo; Vela.
	Mêda	Barreira; Marialva.
Pinhel	Pinhel	Alto do Palurdo; Lamegal; Manigoto; Pinhel; Pínzio; União das Freguesias de Atalaia e Safurdão.



Distrito	Concelho	Freguesias
Viseu. . . . .	Nelas . . . . . Penalva do Castelo . . . . . Tondela . . . . .	União das Freguesias de Carvalhal Redondo e Agueira; União das Freguesias de Santar e Moreira. Ínsua; Lusinde; Pindo. Campo de Besteiros; Castelões; União das Freguesias de Vilar de Besteiros e Mosteiro de Fráguas.

113581687